



Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2009.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2009.02.01.010272-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LANA REGUEIRA

AGRAVANTE : TOESA SERVICE LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200951100012712)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TOESA SERVICE LTDA da decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ (fl. 50), que indeferiu o pedido de liminar requerida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.5110.001271-2.

Pretende a Agravante com o presente seja conferido o efeito ativo para, liminarmente, obstar a decisão e, no mérito lhe seja dado provimento para, em qualquer caso, determinar a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição do PIS com base na Lei nº 9.718/98.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação originária, sob pena de indevida supressão de instância, consistente no prejulgamento da causa pelo tribunal.

Assim é que, no estrito campo da verossimilhança das alegações, a Agravante não apresentou qualquer elemento ou fundamento que justifique a modificação da decisão agravada, não restando, por outro lado qualquer prova da existência do periculum in mora a resultar em ineficácia da atividade jurisdicional.

Alem do mais, em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

(...)

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no Resp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decisum; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epigrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há

qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

Saliente-se, por fim, que na forma do que preceitua o artigo 557 do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Isto posto, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se e Intime-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2009.

LANA REGUEIRA
DESEMBARGADORA FEDERAL

III - AGRAVO 2009.02.01.010278-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LANA REGUEIRA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MARIO JORGE FREIRE
ADVOGADO : ANA PAULA SILVA ARAUJO

ORIGEM : VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200851080002167)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ (fls. 49/50), que antecipou os efeitos da tutela determinando a suspensão das cobranças dos parcelamentos referentes ao Imposto de Renda dos anos bases 2000, 2001 e 2002, até a decisão final.

Pretende a Agravante com o presente seja recebido o recurso nos termos do art. 527, II, do CPC, conferindo-lhe efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação originária, sob pena de indevida supressão de instância, consistente no prejulgamento da causa pelo tribunal.

Assim é que, no estrito campo da verossimilhança das alegações, a Agravante não apresentou qualquer elemento ou fundamento que justifique a modificação da decisão agravada.

Alem do mais, em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz, sendo certo que, da leitura da decisão atacada, vejo que bem examinada a questão, notadamente quanto ao fato de que o Agravado é portador de doença grave que o isenta do pagamento do imposto de renda e a prescrição argüida.

Assim é que esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Da mesma forma, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

(...)

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no Resp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual

risco de irreversibilidade do decisum; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epigrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

Saliente-se, por fim, que na forma do que preceitua o artigo 557 do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Isto posto, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se e Intime-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2009.

LANA REGUEIRA

Desembargadora Federal

III - AGRAVO 178520 2009.02.01.010300-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE : MEGA SURGICAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : ERICK WINSTON SILVA E OUTRO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200951010070140)

D E C I S Ã O

Nos presentes autos, foi aplicado pela Receita Federal o art. 74, §6º da Lei 9430/96 (efeito de confissão do débito levado à compensação), em função de ter sido a compensação considerada "não declarada" (§ 12), o que geraria não aplicação dos §§ 5º a 11 (garantia de defesa via manifestação de inconformidade com efeito de suspensão da exigibilidade do débito (§ 13), além dos §§ 15 e 16, estes recentemente incluídos pela MP 449/08 e não convertidos na Lei 11491/09.

Analísado o quadro legislativo, percebo, num primeiro exame a incompatibilidade dos dispositivos dos §§ 13, 15 e 16 da referida lei com o postulado da ampla defesa. Com efeito, não se autoriza ao legislador tratar diferentemente a "não declaração" da "não homologação" de determinada compensação para o fim da existência do próprio direito de defesa na seara Administrativa, sob pena de deixar-se ao alvedrio da própria Administração Pública decidir se o contribuinte poderá ou não defender a pertinência do encontro de contas por ele promovido. A declaração do débito do contribuinte não foi incondicional, estando jungida à compensação garantida pela declaração formal. Desse modo, por mais que sejam contundentes os argumentos em contrário ao mérito da compensação, a Fazenda Pública não pode furtar-se a garantir o direito de defesa do autor naquela esfera.

No entanto, diferentemente do que postula o agravante, não é necessária a realização de lançamento de ofício, mas de simples intimação do contribuinte para apresentar manifestação de inconformidade nos termos do referido artigo.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito antecipatório da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos créditos tributários advenientes dos PA's mencionadas no item 5 de fls. 46 até que se adeque o procedimento administrativo aos termos do art. 74, §§ 5º a 11 da Lei 9430/96, afastando-os como óbices à expedição de CPDEN. Oficie-se para ciência e prestação de informações.

Ouçe-se a parte agravada e o nobre Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2009.

ANTONIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
Juiz Federal Convocado, no afastamento do Relator

III - AGRAVO 2009.02.01.009090-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LANA REGUEIRA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : DISQUELASER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015102356)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que a parte agravante (União) postula o redirecionamento da execução fiscal em face de gerente da sociedade executada, tendo em vista o inadimplemento do crédito tributário e a dissolução irregular da sociedade. O pedido havia sido indeferido pela decisão agravada.